TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008848-80.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Eliane Hercules Augusto Navarro e outros

Requerido: Helio Aparecido Navarro

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de créditos trabalhistas a que fazia jus o falecido, Hélio Aparecido Navarro.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, há dependentes habilitados, o que, em tese, torna desnecessária a expedição de alvará. Entretanto, a parte requerente faz jus aos valores e parece ser prática das instituições exigir o alvará.

Posto isso, acolho o pedido e julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fica anotado o trânsito em julgado nesta data.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação.

Oficie-se à USP – Universidade de São Paulo (endereço às fls.26) para que transfira o saldo total a que faz jus o sr. Hélio Aparecido Navarro, CPF: 122.323.768-00 para conta judicial vinculada a estes autos.

Após a transferência, autorizo a expedição de guia de levantamento para saque de dois terços (2/3) do valor depositado pela herdeira Eliane Hércules Augusto Navarro. A herdeira foi autorizada pela filha, Larissa, através de declaração de fls.17, a levantar o valor que é de direito dela, devendo permanecer depositado nos autos a parte a que a filha menor faz jus, para posterior levantamento, desde que comprovada a maioridade ou atingida a maioridade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA